



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 7 de fevereiro de 2013 - Nº 705 - Divulgado em 06/02/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Extrato de Decisão Singular	3
2. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
3. Atos da 2ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Ata da Sessão	3

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca da irregularidade consignada no item "1.3" do derradeiro relatório dos analistas da unidade de instrução, fls. 70/74 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03260/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00019/13

Sessão: 1924 - 23/01/2013

Processo: [04947/98](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1998

Interessados: JOAQUIM GILBERTO SOARES, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Joaquim Gilberto Soares, ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1534/2006, de 14 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado, em 18 de janeiro de 2007, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão, e no mérito, negar-lhe provimento, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 1534/2006. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões. Plenário João Agripino. João Pessoa, 23 de janeiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00028/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [02646/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1927 - 20/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05731/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1927 - 20/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03955/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1931 - 20/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04106/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO MAMEDE, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04206/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO CASSIMIRO DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a).



Interessados: ADAILSON MANOEL DE SANTANA, Responsável; SEVERINO DA SILVA, Contador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. ADAILSON MANOEL DE SANTANA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, débito no montante de R\$ 1.491,27 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais, e vinte e sete centavos), sendo R\$ 841,27 (oitocentos e quarenta e um reais, e vinte e sete centavos) concernentes à escrituração de dispêndios não demonstrados com possíveis recolhimentos à PREVIDÊNCIA SOCIAL e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) respeitantes ao registro de despesas não comprovadas com supostos pagamentos à empresa AVAL SOFT LTDA. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010. 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00001/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [10141/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10141/11, referentes à inexigibilidade de licitação 21/2011 e contrato 297/2011/SAD/PMCG, realizados pela Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, objetivando a contratação de escritório de advocacia visando a regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município, com impedimento

declarado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, na pessoa do Secretário JACY TOSCANO DE BRITO, adequar a cláusula remuneratória do contrato 297/2011/SAD/PMCG ou seu substituto, cabendo ser estipulada em valor fixo compatível com a complexidade da causa, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não dependa nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado, exclusivamente, proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória; e ainda, é preciso observar, para os casos de desembolso pela entidade pública contratante, não poder haver autorização para pagamento de contraprestação em decorrência de concessão de liminar, antecipação de tutela, ou decisão recorrível, uma vez que o procedimento poderá vir a ser posteriormente cassado, cabendo, em consequência, condicionar-se a quitação do serviço à satisfação definitiva da demanda pelo contratado; e II) COMUNICAR esta decisão aos(as) representantes dos Municípios de Tavares, Catingueira, Cajazeirinhas, Caaporã, Água Branca, Desterro, Lastro, Brejo dos Santos, Poço Dantas, Bom Sucesso, Uiraúna, Ibiara, Cacimbas, Boa Ventura, Cacimba de Areia, Manaira, São José de Caiana, Sapé, Itabaiana, Conde, Alagoa Nova, Riacho de Santo Antônio, Amparo, Catolé do Rocha, Riacho dos Cavalos, Santa Cruz, Imaculada, Lucena, Joca Claudino e Bernadino Batista.

Ato: Acórdão APL-TC 00024/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [02932/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: PAULO CÉSAR FERNANDES DE QUEIRÓZ, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA JUNIOR, Contador(a); JOSÉ PONTES., Interessado(a); JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); ELINALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ DA SILVA BEZERRIL, Interessado(a); FRANCISCO AUGUSTO DE MEIRELLES, Interessado(a); NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA, Interessado(a); JOSÉ NAZARENO DE AZEVEDO, Interessado(a); RISEUDA VIEIRA NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.932/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA/PB, exercício financeiro de 2011, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 em: I. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão do Sr. PAULO CÉSAR FERNANDES QUEIROZ. II. Julgar regular as contas do ex-Presidente PAULO CÉSAR FERNANDES QUEIROZ (períodos 01/01/2011 a 20/03/2011; de 01/05/2011 a 10/10/2011; de 05/12/2011 a 31/12/2011). III. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão da Sra. NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA. IV. Julgar regular com ressalvas as contas da ex-Presidente NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA (períodos de 21/03/2011 a 30/04/2011 e de 11/10/2011 a 04/12/2011), por ter ordenado pagamento indevido de verba indenizatória a vereadores, decorrente de sessão extraordinária, procedimento vedado pela Constitucional Federal (artigo 57, § 7º). V. Imputar o valor individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos Vereadores Elinaldo Ferreira da Silva, Francisco Augusto de Meirelles, José Carlos Rodrigues de Oliveira, José da Silva Bezerril, José Nazareno de Azevedo, José Pontes, Neuza Fernandes Madruga de França, Paulo César Fernandes de Queiroz, Riseuda Vieira Nunes, por recebimento indevido de verba indenizatória, decorrente de sessão extraordinária, procedimento vedado pela Constitucional Federal (artigo 57, § 7º). VI. Deferir o pedido de parcelamento do débito, em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada Vereador relacionado no item anterior desta decisão. VII. Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Itapororoca para cobrar mensalmente dos Vereadores relacionados nesta decisão, o valor do parcelamento (R\$ 50,00/mês) aceito pelo Tribunal Pleno, fazendo provas a este Tribunal



através dos balancetes mensais, com prazo final até o encaminhamento do balancete de dezembro de 2013. O descumprimento desta decisão poderá vir a macular a PCA da Câmara Municipal de Itapororoca do exercício de 2013. VIII. Determinar a Auditoria para examinar na PCA da Câmara Municipal de Itapororoca do exercício de 2013, o fiel cumprimento desta decisão. IX. Recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de janeiro de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00003/13

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); EDVALDO JOSE FLORENTINO DE ARAUJO, Interessado(a); REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); RENATO PEREIRA DA SILVA (EVERTON CONSTRUÇÃO), Interessado(a); ANTONIO PAULO, Interessado(a); ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAMIAO ALVES DA SILVA, Interessado(a); SANDRA PAULINO FELINTO VENANCIO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00003/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 145/147, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a grande quantidade de documentos a serem coletados pelos setores de administração e contabilidade do Poder Executivo para instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Procurador(a).

Sessão: 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [12578/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08990/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: RICARDO BARBOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2660 - Ordinária - Realizada em 15/01/2013

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para desejar ao novo presidente da Câmara, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sucesso no desenvolvimento da presidência e parabenizar o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelos trabalhos que foram feitos durante a sua gestão nesta Câmara, dando destaque especial por ter trazido gestores aqui do estado para prestar esclarecimentos, sendo uma medida singular e salutar que pode, inclusive, ser matéria de trato ordinário em administrações futuras. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 02412/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0184/2009 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se em seguida este processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 02800/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade à vista do que fora exposto. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC-0363/12; JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 021/2012 e o Contrato 1100/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 07631/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2514 - 21/02/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06583/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ., Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; ANTONIO LEITE NETO, Interessado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2664 - 19/02/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00742/11](#)



exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 60/12, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa RN TC 03/09 e no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. Foi examinado o Processo TC Nº. 09896/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, haja vista não ter apontado quaisquer irregularidade no procedimento, pela regularidade do mesmo. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 03/2012 e o contrato Nº 072/2012 decorrente; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Rio Tinto para que faça o Georreferenciamento das obras de pavimentação das ruas relacionadas no contrato Nº 072/2012, conforme Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento da consolidação da Prestação de Contas do exercício de 2012, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, ARQUIVAR o processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 10617/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0193/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, ARQUIVAR os autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 10828/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0226/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 2012; e, ARQUIVAR estes autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 10990/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade do certame. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 004/12 e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 13574/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 007/2012 e Contrato 019/2012 dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 13884/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0175/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, exercício de 2012; e, ARQUIVAR os autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 15022/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade do pregão em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 0325/12 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de

2012; e, ARQUIVAR os autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 16405/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, considerar REGULARES o procedimento de licitação (dispensa nº 06/2012) e seu respectivo contrato, com arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 17955/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, não tendo sido apontado qualquer irregularidade pela Auditoria, pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o procedimento de licitação (inexigibilidade nº 12/2012) e seu respectivo contrato, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 12917/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação 280311517/2011; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e III - RECOMENDAR a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06539/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, cuja CITAÇÃO deve ser efetuada para ciência dessa decisão, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de forma que apenas exista, no âmbito da administração municipal, a ocupação dos cargos comissionados previstos no ordenamento jurídico, bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de que as informações inseridas/cadastradas no Sistema SAGRES reflitam o real número de servidores existem na municipalidade, de todo fazendo prova a este Tribunal. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 10946/11, 11249/11, 14961/11, 08174/12, 08175/12 e 08176/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02686/07. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC – 00089/12 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto. Foram julgados os Processos TC Nºs 11282/09, 11321/09, 11356/09, 11367/09, 11368/09, 11369/09, 11372/09, 11375/09, 11376/09 e 11378/09. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os Processos TC Nºs 07410/11 e 14889/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 00195/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz do que fora exposto, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros, determinando contudo à autoridade responsável



que proceda a correção na portaria da servidora para fins de regularidade funcionais. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS o concurso e os atos de admissão dele decorrentes (ANEXO ÚNICO), CONCEDENDO-LHES os respectivos registros; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Paulista, Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, efetue a retificação da Portaria 036/2012, corrigindo o nome da servidora, pois consta como admitida a servidora PATRÍCIA CAVALCANTE SILVA E DANTAS, quando nos demais documentos o nome da servidora é POLIANA, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Na Classe "J"- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 09215/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DAR PELA DECLARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC – 00096/2011; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa; e, DETERMINAR a notificação do atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permita ao ex-secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao acesso à documentação reclamada pela Auditoria. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00110/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão contida no Acórdão AC2 TC 01404/2011, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 04161/04. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 - TC 1240/06; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04182/96. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve a manifestação escrita, no entanto, fez a observação de cunho pessoal no sentido de ser necessário esta Câmara reforçar a assinatura de prazo para que a decisão do Tribunal seja cumprida. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias para que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, adote as medidas cabíveis para cancelar o ato que tornou sem efeito a regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO e, via de consequência, fazê-la retornar ao cargo de Defensor Público, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive no aspecto remuneratório, sob pena de aplicação de multa, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 05053/12, 06030/12, 06344/12 e 07573/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou no sentido de que os processos retornem à Auditoria para que ela conclua a respeito se o objetivo do convênio foi efetivamente realizado ou não e retornem os autos para fins de julgamento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao Processo TC Nº 05053/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00298/12; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de Marizópolis; com relação ao Processo 06030/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00344/12; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUZA HENRIQUE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à

conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias, a supracitada gestora, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de Zabelê. No que tange ao Processo TC Nº 06344/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00328/12; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de São João do Tigre, Senhor JOSE MAUCÉLIO BARBOSA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de São João do Tigre. Processo TC Nº 07573/12, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RPL TC 00346/12; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Senhora CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO ALMEIDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de Esperança. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 22 de janeiro de 2013.

Sessão: 2654 - Ordinária - Realizada em 13/11/2012

Texto da Ata: ATA DA 2654ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2012. Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por estar participando do III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado no período de 12 a 14 de novembro em Campo Grande - MS. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 27 de novembro os Processos TC Nºs 05227/10 e 03701/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 03616/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem assim os Processos TC Nºs 06984/11 e 05454/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03616/11. Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra a Dra. Larissa Pires de Sá, OAB/PB 17.615, representante do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, que requereu a retirada de pauta do processo em



tela para que o setor jurídico do fundo municipal de saúde apresente documentação que possa dirimir as dúvidas para melhor instrução da defesa. O Conselheiro Relator acatou o pedido da causídica, no entanto, fixou-lhe um prazo até o dia 19.11.2012 para apresentar a documentação, uma vez já existente, bastando apenas ser encaminhada ao Tribunal. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05323/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas pelo município de Teixeira em 2011. Foi julgado o Processo TC Nº 05351/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos representantes legais das empresas CCF – Construtora Campos Filho Ltda. e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda. para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica, sob pena de multa e de imputação da totalidade do valor apurado como excessivo; e REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum para apuração dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 01336/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 05646/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do certame em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 33/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 0044/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 06010/12. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 072/12 e a consequente Ata de Registro de Preços, fazendo-se recomendação à Secretaria de Estado da Administração para que, em procedimentos futuros, apresente justificativas para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8666/93. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07620/12, 07628/12, e 07630/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento pela irregularidade dos procedimentos, nos termos das manifestações ministeriais escritas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao processo 07620/12, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 021/12 e o contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao mencionado Prefeito, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame; no tocante ao Processo TC Nº 07628/12, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 017/12 e o contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal

de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao mencionado Prefeito, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. Foi examinado o Processo TC Nº 07630/12, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 020/12 e o contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Patos, no sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. Foi examinado o Processo TC Nº 09607/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 195/12 quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR a Auditoria para, no prazo de 30 dias, proceder à análise da execução contratual. Foi discutido o Processo TC Nº 10598/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do certame em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 176/12, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Secretaria da Saúde, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; e, ARQUIVAR o processo. Foi discutido o Processo TC Nº 11891/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 218/12 e a ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; e, ARQUIVAR este processo. Foi discutido o Processo TC Nº 11892/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do certame em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 260/12, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Secretaria da Administração, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; e, ARQUIVAR este processo. Foi discutido o Processo TC Nº 12221/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação Pregão Presencial nº 277/12, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Secretaria da Educação, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no que diz respeito à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabível; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 04304/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas



ratificou o pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em razão da revogação da mencionada licitação pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49 da Lei Nacional nº 8.666/1993. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 10688/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial, tendo em vista não ter vislumbrado, de fato, advento de elemento novo a justificar pronunciamento diverso, ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os períodos de gestão dos senhores Alex Antônio Azevedo Cruz e Arlindo Pereira de Almeida, analisados através da inspeção especial de contas; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 03954/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Parquet Especial opinou pelo arquivamento dos autos, conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DAR pela IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com arquivamento do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07780/12, 07836/12, 07838/12, 07846/12 e 07866/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 04670/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora JOSEFA FÉLIX DE PONTES COSTA, concedendo-lhe o competente registro. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07854/12, 07855/12 e 07857/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 02876/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito de Dona Inês, Exmo. Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, ato tornando sem efeito a Portaria nº 67/2006; e FIXAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Presidente do IMPRESP – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de aplicação de multa, novo ato de aposentadoria, com vigência a partir 21/09/2006. Foi examinado o Processo TC Nº. 03084/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo, com termo final em 31/12/2012, ao titular daquela autarquia, Sr. Joseilson Moreira de

Araújo, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012. Foi discutido o Processo TC Nº. 05119/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS os atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros; ASSINAR O PRAZO de 60 dias para a prefeita do Município, Srª Luzinecc Teixeira Lopes, apresentar a este Tribunal de Conta, sob pena de multa pessoal, as medidas visando alterar a Lei municipal nº 38/10, no sentido incluir neste diploma o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ainda não previsto, bem como apresentar nova portaria alterando nome da servidora Marijane Santos Souza para Marijane Souza Santos (nome de solteira) ou Marijane Souza Santos Macedo (se casada), conforme consta na documentação de fls. 165/176 dos autos; e RECOMENDAR à Administração municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07400/12, 07401/12, 07404/12, 07405/12, 07419/12 e 07420/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 07300/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público nº 001/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, e legais as nomeações, constantes do Anexo Único, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes os respectivos registros; RECOMENDAR à Administração Municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, e COMUNICAR esta decisão ao denunciante. Foi julgado o Processo TC Nº. 12899/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO, com término no dia 31 de dezembro de 2012, ao Prefeito de Alcantil, Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, oficiando-lhe por via postal, para proceder à correção das irregularidades, sob pena de aplicação de multa. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08887/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, à maioria, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento; e, à unanimidade, em conceder o parcelamento do débito imputado e da multa aplicada em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02264/05. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a determinação contida na Resolução RC2 TC 0789/11; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de



sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo; REPRESENTAR a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, ao Sr. Sebastião Pereira Primo; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04843/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00742/11; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, ex-Presidente da PBPREV e ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-Titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no Art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias aos atuais gestores da entidade previdenciária e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para adoção das providências determinadas no Acórdão AC2-TC- 00742/11, sob pena de cominação de multa. Foi apreciado o Processo TC Nº. 01743/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida no Acórdão AC2 – TC n.º AC2 TC n.º 0717/2012, pelo Sr. George Henriques de Souza, sem cominação de multa, por força do seu comparecimento neste caderno processual; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. George Henriques de Souza para envio de esclarecimentos e documentos comprovando o exercício de funções gratificadas somente por pessoal efetivo, retornando, assim a legalidade na Companhia, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03312/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada não cumprida a decisão em causa, que fosse aplicada multa, com fulcro no art. 56, II, a autoridade omissa, bem assim pela assinatura de novo prazo para adoção do efetivo cumprimento da decisão epigrafada. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Reolução RC2 – TC 00244/12 pelo Prefeito de Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mesmo gestor, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira dos Municípios, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO com termo final em 31/12/2012 para o Prefeito de Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, encaminhar os documentos e adotar as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO com termo final em 31/12/2012 ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para comprovar ou justificar os repasses financeiros relacionados ao convênio 067/11, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 20 de novembro de 2012.